

## REGULAMENTO (CE) N.º 770/2008 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 2008

que altera o Regulamento (CE) n.º 349/2005 que fixa as regras relativas ao financiamento comunitário das intervenções de emergência e do combate a certas doenças referidas na Decisão 90/424/CEE do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 8-A do artigo 42.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(2)</sup>, estabelece as regras da participação financeira da Comunidade em programas de erradicação das doenças dos animais.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 349/2005 da Comissão <sup>(3)</sup> é aplicável às participações financeiras da Comunidade de que os Estados-Membros sejam beneficiários, para as despesas elegíveis relativas a certas medidas de erradicação das doenças dos animais.
- (3) A Directiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Directiva 92/40/CEE <sup>(4)</sup>, estabelece novas medidas de luta contra esta doença, também em relação aos vírus de baixa patogenicidade.
- (4) A Decisão 90/424/CEE, alterada pela Decisão 2006/53/CE <sup>(5)</sup>, prevê que possa ser concedida uma participação financeira da Comunidade para certas medidas de erradicação executadas pelos Estados-Membros para lutar contra a gripe aviária. O artigo 3.º-A da referida decisão subordina a participação financeira da Comunidade para a erradicação da gripe aviária à condição de que tenham sido aplicadas as medidas mínimas de luta previstas na Directiva 2005/94/CE.
- (5) Por conseguinte, o texto do Regulamento (CE) n.º 349/2005 deve ser actualizado para ter em conta esta alteração.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 349/2005 prevê que a participação financeira da Comunidade seja paga com base,

nomeadamente, num pedido de reembolso acompanhado de um relatório financeiro, composto por uma parte «indenização adequada» e por uma parte «custos de funcionamento». Convém, como é já o caso para a apresentação da parte «indenização adequada», ligar a apresentação da parte «custos de funcionamento» do relatório financeiro à notificação da decisão especial que der início ao apoio financeiro.

- (7) O Regulamento (CE) n.º 349/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Fundos Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 349/2005 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente regulamento é aplicável no que respeita às participações financeiras da Comunidade de que os Estados-Membros sejam beneficiários, relativamente às despesas a considerar descritas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento, relativas às medidas de erradicação das doenças nas situações previstas:

- a) No n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 3.º-A da Decisão 90/424/CEE, com excepção das doenças que afectam os equídeos;
- b) Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 11.º da referida decisão.».

2. No artigo 2.º, primeiro parágrafo, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) “Despesas necessárias”: as despesas suportadas com a aquisição de materiais ou de serviços referidos no n.º 2, primeiro, segundo e terceiro travessões, do artigo 3.º, no n.º 3, segundo travessão, do artigo 3.º-A, e no n.º 4, alínea a), subalíneas i) a iv), e alínea b) do artigo 11.º da Decisão 90/424/CEE, cuja natureza e relação directa com as despesas a considerar previstas no artigo 3.º estejam demonstradas».

<sup>(1)</sup> JO L 209 de 11.8.2005, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 479/2008 (JO L 148 de 6.6.2008, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 55 de 1.3.2005, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 29 de 2.2.2006, p. 37.

3. No artigo 3.º, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

- «a) A indemnização rápida e adequada dos proprietários compelidos ao abate obrigatório dos seus animais ou, se for o caso, à destruição obrigatória dos ovos, nos termos do n.º 2, primeiro e sétimo travessões, do artigo 3.º, do n.º 3, primeiro travessão, do artigo 3.º-A e do n.º 4, alínea a), subalínea i), do artigo 11.º da Decisão 90/424/CEE;
- b) As despesas de funcionamento pagas e ligadas às medidas de abate e destruição obrigatórios dos animais e dos produtos contaminados, à limpeza e à desinfecção dos locais e à limpeza e desinfecção ou, sempre que necessário, à destruição dos equipamentos contaminados, nos termos do n.º 2, primeiro, segundo e terceiro travessões

do artigo 3.º, do n.º 3, segundo travessão, do artigo 3.º-A e do n.º 4, alínea a), subalíneas i) a iv) e alínea b) do artigo 11.º da Decisão 90/424/CEE; ».

4. No artigo 7.º, o segundo parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«A parte “custos de funcionamento” do relatório financeiro a que se refere o n.º 1, alínea a), será apresentada em forma de ficheiro electrónico em conformidade com o anexo IV, no prazo de 60 dias de calendário a contar da data de notificação da decisão especial que der início ao apoio financeiro.».

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2008.

*Pela Comissão*  
Androulla VASSILIOU  
*Membro da Comissão*